

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0856/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcio Jumpei Crusca Nakano (OAB 213097/SP)	D.J.E
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)	D.J.E
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)	D.J.E
Claudemir Colucci (OAB 74968/SP)	D.J.E
Flavio Mendonça de Sampaio Lopes (OAB 330180/SP)	D.J.E
Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)	D.J.E
Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1) Fls. 277/288: a perita da empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda, nomeada para prestar auxílio a este Juízo à fl. 272, concluiu pelo preenchimento dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 pelas Requerentes, viabilizando, assim, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial. 2) Fls. 289/300, 301/328 e 329/346: as empresas Banco Bradesco S/A, Telefônica Brasil S/A e Banco Santander (Brasil) S/A, respectivamente, pleitearam a constituição de advogado para acompanhamento do feito. Cadastrem-se junto ao SAJ para que recebam intimação. Por ora, intimem-se tais empresas para justificar o interesse no feito e a que título pretendem a intervenção. Se forem credoras, deverão juntar a documentação pertinente. Prazo: 15 dias. 3) A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e está acompanhada dos documentos indispensáveis ao processamento do pedido, conforme manifestações nos autos da empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda. Assim, diante das razões e documentos apresentados pela requerente, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial das empresas HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA., HOKEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E COSMÉTICOS LTDA. e HAI FRANCHISING LTDA. Nomeio administradora judicial a empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda, na pessoa do Sr. Filipe Mangerona, com endereço eletrônico filipe.mangerona@brasiltrustee.com.br. Dispensar a requerente da apresentação das certidões negativas, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, observando-se as exceções previstas. Deverá a requerente acrescentar após o seu nome empresarial a expressão em recuperação judicial. Suspendo todas as ações e execuções distribuídas contra a empresa requerente, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados desta data, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, com a permanência dos seus autos nos respectivos juízos, com exceção daquelas ressalvadas pela parte final do inciso III, com a observação de que a própria requerente comunicará os juízos sobre esta decisão. Determino à requerente a apresentação de suas contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição da administradora judicial ora nomeada. Expeça-se edital nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Comuniquem-se, por ofícios, as Fazendas da União, Estado e Município sobre o deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, sendo que, quanto aos Estados e Municípios, onde as empresas tiverem estabelecimentos. Intime-se o Ministério Público, nos termos do inciso V do artigo 52 da Lei nº 11.101/05. Int."

Do que dou fé.  
São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2020.

Teresa Dias Miguel